

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

062

CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.589.230/0001-44

PROCESSO Nº

PROTOCOLO

Nº 490/2019

CRUZEIRO DO IGUAÇU

Data: 07/10/2019

Henrique Wolff

PROCEDÊNCIA: Impugnação - Edital nº 112/2019

INTERESSADO: Icavel Veículos Ltda

ENDEREÇO :

CIDADE :

MUNICÍPIO :

ASSUNTO :

LOTE :

QUADRA :

GLEBA :

PATRIMÔNIO :

ÁREA :

ANEXO :

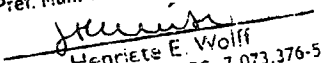
INFORMAÇÕES

000063

Encaminho ao Dep. Licitações.

C.I., 07 de outubro de 2019.

Pref. Mun. de Cruzeiro do Iguaçu-FR


Henriete E. Wolff
Depto. de Tributação RG. 7.073.376-5

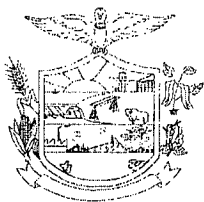
Encaminho para parecer

financeiro CI 07 10.19

lot: om

JOSÉ GUY KATZBERG M. BRAGA

Henriete 15/10/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU 0064

CNPJ: 95.589.230/0001-44 – administracao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br - Av. 13 de Maio - 906
Fone: (46) 572-8000 - CEP: 85.598-000 - Cruzeiro do Iguaçu/PR

Secretaria Municipal de Administração

Memorando nº 026/2019

Da: Secretaria Municipal de Administração.

Ao: Diretor de Departamento Municipal de Licitações.

Prezado Senhor,

Considerando a impugnação apresentada pela empresa Icavel Veículos Ltda (em anexo) ao edital do pregão eletrônico nº 112/2019, solicito o cancelamento do referido certame para que o município possa estar realizando uma adequação ao edital junto ao Paranaicidade a fim de incluir o item **ar condicionado** na descrição do equipamento.

Cruzeiro do Iguaçu, 07 de outubro de 2019.

Sandro Paulo Sortoncello
Sec. Mun. de Administração

Ao Senhor

José Nilton de Souza

DD. Diretor de Departamento de Licitações

Cruzeiro do Iguaçu-Pr.

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

À
PRÉFECTURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU- PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 112/2019

A empresa ICABEL VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 84.938.430/0001-49, neste ato representado por seu representante legal o Sr. Fabiano Calegari Castelli, Cédula de Identidade nº 10.501-815-0 e CPF sob o nº 085.986.899-04, vêm, respeitosamente, interpor impugnação ao EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

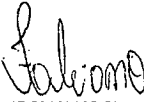

DOS FATOS:

Foi publicado o Edital nº 112/2019 na forma de Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa para Aquisição de 01 (um) Caminhão caçamba basculante com capacidade de 12 m³.

Em verificação ao edital, nota-se no anexo 7, que pede-se um veículo com especificações Ano/Modelo 2019/2019. Também sendo possível a solicitação de ar-condicionado, trazendo dessa forma um melhor produto para a frota do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

ICABEL VEÍCULOS LTDA.

Matriz - Rodovia PR 483, nº 1771	Cep 85601-195	Francisco Beltrão - PR	Fone: (46) 3211-6000	CNPJ 84.938.430/0001-49	IE 32102965-56
Filial - Rodovia BR 277, Km 562,6	Cep 85818-560	Cascavel - PR	Fone: (46) 2101-6000	CNPJ 84.938.430/0002-20	IE 90177448-09
Filial - Rua Tucuruí, 351	Cep 85031-380	Guarapuava - PR	Fone: (42) 3629-7400	CNPJ 84.938.430/0004-91	IE 90554190-08
Filial - Av. Olímpio Rafagnin, 3333	Cep 85862-210	Foz do Iguaçu - PR	Fone: (45) 3026-7400	CNPJ 84.938.430/0003-00	IE 90571632-80

Fabiano


26 ANOS
icavel

icavel

Caminhões - Ônibus

Caminhões
Ônibus**DOS REQUERIMENTOS:**

Solicitamos a retificação do edital licitatório para alteração da descrição do veículo solicitado, para que o Município de Cruzeiro do Iguaçu possa ter um melhor produto em sua frota:

- ANO/MODELO 2019/2020;

- AR-CONDICIONADO;

Nestes termos,

Aguardamos Deferimento.

Francisco Beltrão, 04 de Outubro de 2019

FABIANO CALEGARI CASTELLI

CPF: 085.986.899-04

ICAVEL VEICULOS LTDA

CNPJ: 84.938.430/0001-49

84.938.430/0001-49
ICAVEL VEÍCULOS
LTDA.

Rod. PR 483, 1771

D. Água Branca - CEP 85601-195

Francisco Beltrão Paraná

ICAVEL VEÍCULOS LTDA.

Mãtriz - Rodovia PR 483, nº 1771	Cep 85601-195	Francisco Beltrão - PR	Fone: (45) 3211-6000	CNPJ 84.938.430/0001-49	IE 32102965-56
Filial - Rodovia BR 277, Km 562,6	Cep 85818-560	Cascavel - PR	Fone: (45) 2101-6000	CNPJ 84.938.430/0002-20	IE 90177448-09
Filial - Rua Tucunui, 351	Cep 85031-350	Guarapuava - PR	Fone: (42) 3629-7400	CNPJ 84.938.430/0004-91	IE 90554190-08
Filial - Av. Olímpio Rafagnin, 3333	Cep 85862-210	Foz do Iguaçu - PR	Fone: (45) 3026-7400	CNPJ 84.938.430/0003-00	IE 90571632-80

VISITE NOSSO SITE - WWW.ICAVEL.COM





PARECER JURÍDICO nº. 47/2019 – GERAL, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

Do: Procurador Jurídico

Ao: Sr. Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Secretario de Administração do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

A: Sr. Pregoeiro.

Assunto: Possibilidade de cancelamento, Revogação e ou anulação de licitação

RELATÓRIO

Nos foi, solicitado parecer jurídico quanto possibilidade de cancelamento do pregão eletrônico 112/2019, tendo em vista a necessidade de readequação do edital, sendo o mesmo objeto de convenio junto ao Paraná Cidade, portanto rata-se de edital vinculado pelo respectivo órgão, sendo assim necessário a revogação e ou anulação de procedimento licitatório.

Assim, após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública poderá anular e ou revogar a licitação por razões de interesse publico, com respaldo no disposto no artigo 49 da lei 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ainda quanto a modalidade pregão (presencial e ou eletrônico) a anulação e ou revogação do pregão encontra respaldo no artigo 18 do Decreto 3.555/2000 e artigo 29 do Decreto 5.450/2005, senão vejamos:

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revoga-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

E no caso em tela, a Administração pública poder rever seus atos a qualquer momento, bem como poderá revogar a licitação em razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente justificado e deverá anula-la por ilegalidade, pois seque o entendimento de que a Administração tem a prerrogativa, de anular a licitação, por ilegalidade, ou de revoga-la, por conveniência e oportunidade nos termos do artigo 49 da lei 8.666/93, bem como com respaldo na jurisprudência pátria:

251300000448 – PREGÃO – ILEGALIDADE – ANULAÇÃO DO CERTAME – POSSIBILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA – “Direito administrativo. Pregão. Ilegalidades no procedimento licitatório constatadas após o encerramento do certame. Realização de nova licitação com o mesmo objeto. Possibilidade. I – É lícito à Administração revogar a licitação por motivos de conveniência e oportunidade, ou anulá-la quando eivada de vícios que a torne ilegal. Súmulas ns. 346 e 473 do STF. II – In casu, a autoridade impetrada constatou uma série de irregularidades que maculam desde a origem o procedimento licitatório, tais



como a falta de pesquisa de preços para estimar o valor da contratação e a ausência de recursos orçamentários disponíveis para efetuar a contratação. III – Os vícios na licitação acarretam, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo que chegou a ser pactuado, conforme dispõe o art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. IV – Segurança denegada.” (TJAM – MS 2009.004413-3 – C. Reun. – Relª Desª Encarnação das Graças Sampaio Salgado – DJe 19.10.2010 – p. 4)RLC+4+2011+AGO-SET+205

251300001079 JLEI8666.49 JSUMSTF.473 – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – RESSARCIMENTO AO LICITANTE – ART. 49 DA LEI Nº 8.666/1993 – ADMISSIBILIDADE – “Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Ato administrativo. Insurgência da impetrante contra a revogação de licitação da qual sagrou-se vencedora. Possibilidade da Administração revogar procedimento de licitação por juízo discricionário de conveniência e oportunidade, sobretudo em atenção à prevalência do interesse público, podendo a licitante ser ressarcida das despesas eventualmente realizadas. Inteligência do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula nº 473/STF. Fato superveniente ensejador da revogação devidamente configurado. Precedentes do STJ. Elementos coligidos nos autos que demonstram a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada na origem. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP – Ap 990.10.225089-0 – São Paulo – 4ª CDPúb. – Rel. Rui Stoco – DJe 25.07.2012 – p. 1492)RLC+10+2012+AGO-SET+188v98

Corroborando com o exposto, Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato”.

(Grifo nosso)

(...)

“A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.”¹

¹ Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª Edição. São Paulo. 2010, p. 669).



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000

000070

Assim, sendo motivada, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência para Administração Pública, podendo ser revogada, estando evidenciado o interesse público e ou anulada por motivo de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e artigo 18 do Decreto 3.555/2000.

Salientamos ainda que quanto ao tema, ou seja, a possibilidade da Administração anular e ou revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, ante seu poder discricionário, resta sumulado pelo STF, pois a sumula 473 do STF assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

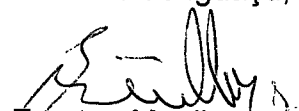
CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, e, em razão da consulta realizada, opino no sentido de que pode ser procedida a revogação de processo licitatório, no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, desde que restando evidenciado o interesse público neste sentido, decorrente de fato superveniente devidamente justificado, bem como a anulação do mesmo, no caso de vícios que o tornam ilegais, com respaldo na jurisprudência pátria e com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e artigo 18 do Decreto 3.555/2000 e artigo 29 do Decreto 5.450/2005,

Sendo que, em sendo efetivada a anulação e ou revogação da respectiva licitação, deve ser publicado na imprensa oficial tal ato administrativo, bem como proporcionar a devida ciência aos licitantes.

Este é nosso entendimento jurídico. É o parecer.

Cruzeiro do Iguaçu, 10 de outubro 2.019.


Everton Müller
OAB/PR 32.886



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: cruzeiro@wln.com.br - Fones/Fax: (46) 3572-8000 / 3572-8001
Av. 13 de Maio, 906 - 85598-000 - Cruzeiro do Iguaçu - PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



DECRETO Nº 4374/2019

SÚMULA: Revoga a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2019.

DILMAR TÚRMINA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico 112/2019, que tem como objeto Aquisição de um caminhão caçamba basculante.

CONSIDERANDO, que na licitação deve se observar todos os requisitos e procedimentos contidos na Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações), Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Decreto 3.555/2000.

CONSIDERANDO, o disposto no parecer jurídico 47/2019.

CONSIDERANDO, a necessidade de readequação do edital quanto ao objeto a ser licitado e que o mesmo é objeto de convênio do Paranaidade, cujo edital é fornecido por este órgão.

CONSIDERANDO, que a administração pública poder rever seus atos a qualquer momento, bem como poderá revogar a licitação em razões de interesse público e deverá anula-la por ilegalidade.

CONSIDERANDO, as disposições legais, em especial o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/1993, bem como as Sumulas 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO, que tais ocorrências contrariam os dispositivos legais e o disposto no Edital.

DECRETA:

Art. 1º - Fica REVOGADO o procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico 112/2019, quanto ao objeto do certame, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, em razão dos motivos acima descritos.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

DILMAR TÚRMINA
PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

SANDRO PAULO BORTONCELLO
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

DECRETO Nº 4374/2019

SÚMULA: Revoga a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2019.
DILMAR TÜRMINA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU–ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico 112/2019, que tem como objeto Aquisição de um caminhão caçamba basculante.
CONSIDERANDO, que na licitação deve se observar todos os requisitos e procedimentos contidos na Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações), Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Decreto 3.555/2000.
CONSIDERANDO, o disposto no parecer jurídico 47/2019.
CONSIDERANDO, a necessidade de readequação do edital quanto ao objeto a ser licitado e que o mesmo é objeto de convênio do Paranacidade, cujo edital é fornecido por este órgão.
CONSIDERANDO, que a administração pública poder rever seus atos a qualquer momento, bem como poderá revogar a licitação em razões de interesse público e deverá anula-la por ilegalidade.
CONSIDERANDO, as disposições legais, em especial o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/1993, bem como as Sumulas 346 e 473 do STF.
CONSIDERANDO, que tais ocorrências contrariam os dispositivos legais e o disposto no Edital.-DECRETA:
Art. 1º–Fica REVOGADO o procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico 112/2019, quanto ao objeto do certame, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, em razão dos motivos acima descritos.
Art. 2º–O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.
DILMAR TÜRMINA-PREFEITO
Registre-se e Publique-se.
SANDRO PAULO BORTONCELLO-SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod319787



[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Ano*	2019
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	112
Modalidade*	Pregão
Número edital/processo*	199
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Aquisição de um caminhão caçamba basculante 6x4, conforme Anexo 07 do edital.
Forma de Avaliação	Menor Preço
Dotação Orçamentária*	0600126782000710164490520000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	385.000,00
Data de Lançamento do Edital	27/09/2019
Data da Abertura das Propostas	14/10/2019
Data Registro	30/09/2019
NOVA Data da Abertura das Propostas	
Data Registro	11/10/2019
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	Não
Há cota de participação para EPP/ME?	Não
Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não
Data Cancelamento	11/10/2019

[Editar](#) [Excluir](#)